



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2019, página 87, coluna 1, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 1701/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0639/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Isac Felix, que dispõe acerca da colocação de placas informativas em locais que abriguem eventos e reuniões de natureza esportiva, religiosa, artística e acadêmica.

A propositura dispõe, em breve síntese, que as placas deverão informar a capacidade de lotação do espaço, sempre que superior a 50 pessoas, além de dados referentes ao alvará de funcionamento do estabelecimento ou dos eventos. Determina, ademais, que a placa seja afixada em local visível.

Além disso, com vista à promoção da efetividade das normas, fixa multa em caso de descumprimento, assegurando, também, a aplicação de princípios decorrentes do devido processo legal nos casos de autuação.

Por fim, cria prazo para: (i) o cumprimento das novas normas por seus destinatários; e (ii) regulamentação por parte do Poder Executivo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado, conforme possa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, é certo que a atuação estatal que se pretende promover através do projeto sob análise está calcada no poder de polícia do Município que, de acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, pode ser definido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (Meireles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 487).

Nesse sentido, pede-se venia para transcrever as lições do supramencionado autor acerca do exercício, pelo Município, do poder de polícia voltado a garantir a segurança dos cidadãos em locais de frequência pública:

As medidas de segurança concretizam-se em inspeções permanentes dos locais e recintos de frequência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação; e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos frequentadores em geral. (Meireles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 518)

Isto posto, deve-se observar que a atuação repressiva do poder de polícia consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração,

com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Não se pode perder de vista, ainda, que a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a atuação do Poder Público local em tal seara, haja vista que o seu artigo 160 assegura à municipalidade a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, assegurando assim a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene, qualidade de vida, defesa do consumidor e do meio ambiente.

Ante o exposto, emerge a conclusão de que o projeto sob análise está em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis.

Assim, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto com o escopo de aperfeiçoar a proposta originária.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0639/18.

Dispõe sobre a colocação de placas indicativas em locais de eventos e reuniões de natureza esportiva, artística e acadêmica no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os locais destinados à realização de eventos e reuniões de natureza esportiva, artística e acadêmica, situados no âmbito do Município de São Paulo, deverão conter placa indicativa dispondo sobre a capacidade do local, quando esta for superior a 200 (Duzentas) pessoas, bem como dos dados relativos ao alvará de funcionamento do estabelecimento ou dos eventos dispostos nesta lei.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º, nos locais onde estiverem sendo realizados as seguintes atividades e eventos:

- I - shows artísticos, inclusive musicais;
- II - palestras, congressos, aulas e conferências;
- III - cinemas, teatros, danceterias e restaurantes;

IV - jogos esportivos, como futebol, basquete, vôlei, entre outros esportes com grande frequência de público.

Art. 3º A placa de que trata o art. 1º deverá ser afixada em local visível e conter disposições expressas sobre o número de pessoas suportado pelo local, bem como dos dados relativos ao alvará de funcionamento, com fins de preservação da segurança dos frequentadores.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de:

- I - R\$ 200,00 (Duzentos reais) para locais até 200 pessoas.
- II - R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para locais até 2.000 pessoas.

III - R\$ 700,00 (Setecentos reais) para locais com mais de 2.000 pessoas.

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração antes da imposição definitiva da multa e a aplicação em dobro na reincidência, limitados em até duas vezes o valor da multa.

§2º As multas de que tratam este artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 5º A imputação da multa será feita ao responsável pela realização das atividades ou eventos dispostos nos artigos 1º e 2º.

Art. 6º Os locais abrangidos por esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação, para providenciarem a colocação das placas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Fábio Riva (PSDB)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Abstenção

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/12/2019, p. 112

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.